



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

*Emendado
do presente
26 janeiro 2026
Edson de Jesus*

PROJETO DE LEI N.º 04, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE 5 (CINCO) VISITADORES PARA O
PROGRAMA PIM (PRIMEIRA INFÂNCIA
MELHOR) – CRIANÇA FELIZ**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, conforme dispõe o artigo 37, inciso IX da Constituição da República, para suprimimento de vagas existentes na Municipalidade, conforme segue:

Função	Vagas	Carga Horária	Vencimentos	Escolaridade
Visitador do PIM – Criança Feliz	05	40h semanais	R\$ 1.621,00	Ensino Superior Completo de cursos ligados às áreas da Educação, (incluído o Curso Normal/Magistério), Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. A contratação será precedida de processo seletivo e terá o prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período.

Art. 2º. Os contratados terão seu vínculo previdenciário regido pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme dispõe o §13 do artigo 40 da Constituição Federal, fazendo jus aos benefícios previdenciários da Lei Federal n.º 8.213/91.

Art.3º. Ao Visitador do PIM - Primeira Infância Melhor/Criança Feliz, compete:

Observar os protocolos de visitação e fazer os devidos registros das informações acerca das atividades desenvolvidas;

Consultar e recorrer ao supervisor sempre que necessário;

Registrar as visitas domiciliares;

Identificar e discutir com o supervisor demandas e situações que requeiram encaminhamentos para a rede (como educação, cultura, justiça, saúde ou assistência social), visando sua efetivação.

Atender a partir de metodologia do Programa Criança Feliz:

- Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- Crianças de até seis anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e suas famílias;
- Crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias
- Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento da criança;
- Fortalecer o vínculo afetivo e o papel das famílias no cuidado, na proteção e na educação das crianças;
- Estimular o desenvolvimento de atividades lúdicas;
- Facilitar o acesso das famílias atendidas às políticas e serviços públicos de que necessitem;
- Orientar aos pais questões de higiene, alimentação saúde e educação para os seus filhos ter um desenvolvimento adequado.

Art. 4º. As contratações previstas no art. 1º, em caso de extinção do Programa Federal- PIM

– Criança Feliz, estarão também extintas.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de janeiro de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo possibilitar ao Município a contratação de cinco agentes do Programa Primeira Infância Melhor PIM/Criança Feliz para a reposição dos contratos temporários que vencem no mês de dezembro deste ano.

O programa a ser contemplado com as contratações é voltado para o atendimento das necessidades da saúde básica, educação e assistência social, em especial através do apoio às famílias com gestantes e famílias com crianças menores de seis anos, tendo grande importância para a garantia da dignidade da população hervalense, que é impactada positivamente com o apoio e acompanhamento dos vínculos familiares e com a garantia do acesso a direitos.

Como o programa vem de outro ente da federação e se submete aos regramentos e repasses deste, o Município entende que a demanda pelas contratações é temporária e de excepcional interesse público. Soma-se a isso o fato de que três dos contratos temporários de visitantes já venceram e dois vencerão em prazo breve.

A realização de processos seletivos é matéria administrativa relativa a organização de pessoal, o que incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo e somente a ele, não cabendo autorização do Legislativo para o processo de escolha, mas tão somente para a final assinatura dos contratos temporários. Nessa senda, o processo seletivo simplificado já teve início em sua fase interna, mas se conta com a avaliação do Poder Legislativo para que, ao final, seja possível a continuidade do programa com as contratações ora propostas.

Por essas razões e diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO n. 12/2026

Assunto: Autorização legislativa para contratação temporária de 05 (cinco) Visitadores para o Programa PIM – Primeira Infância Melhor / Criança Feliz – PROJETO DE LEI Nº 04/2026.

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA:

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR 05 (CINCO) VISITADORES PARA O PROGRAMA PIM – CRIANÇA FELIZ. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (STF, TEMA 612 – RE 658.026). REGIME JURÍDICO MUNICIPAL. LEI Nº 962/2011 (ARTS. 229 E 230). NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROGRAMA FEDERAL/INTERFEDERATIVO SUJEITO A REGRAMENTO E REPASSES. PRAZO DETERMINADO (12 MESES, RENOVÁVEL POR IGUAL PERÍODO). PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO NO RGPS (ART. 40, §13, CF). CLÁUSULA DE EXTINÇÃO AUTOMÁTICA COM EXTINÇÃO DO PROGRAMA. RECOMENDAÇÃO DE INSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 113 DO ADCT E ART. 169, §1º, CF). REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL, COM CAUTELAS DE CONFORMIDADE.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica, no âmbito da parceria firmada com a ACGM, consulta acerca do Projeto de Lei nº 04, de 13 de janeiro de 2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Herval/RS, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de 05 (cinco) Visitadores do PIM – Criança Feliz, com carga horária de 40h semanais, vencimento de R\$ 1.621,00 e exigência de

ensino superior completo em cursos ligados às áreas de Educação (incluído Curso Normal/Magistério), Saúde e Assistência Social.

O projeto estabelece que a contratação será precedida de processo seletivo, com prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período. Define, ainda, que o vínculo previdenciário será regido pelo RGPS, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal.

Prevê atribuições compatíveis com a metodologia do Programa Criança Feliz e com atuação junto a gestantes e crianças, incluindo registros de visitas, encaminhamentos à rede e atividades de orientação e estímulo ao desenvolvimento infantil.

Por fim, dispõe que as contratações estarão extintas na hipótese de extinção do Programa Federal PIM – Criança Feliz. A justificativa aponta como motivação a necessidade de reposição de contratos temporários que vencem no mês de dezembro, ressaltando que três contratos já venceram e dois vencerão em breve, bem como que o programa é vinculado a outro ente federativo, submetendo-se a regimentos e repasses, razão pela qual o Município entende configurada a demanda temporária e de excepcional interesse público.

É o relatório, passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação temporária de servidores públicos encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, devendo ser interpretada de forma restritiva, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da Repercussão Geral (RE 658.026) — o que impõe à Administração a demonstração de necessidade temporária e excepcional interesse público, com motivação concreta, prazo determinado e observância da impessoalidade do recrutamento.

No âmbito local, a matéria encontra regulamentação no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Herval – Lei nº 962/2011, especialmente nos arts. 229 e 230, que autorizam contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, estabelecendo o suporte normativo municipal para a adoção dessa via excepcional (premissas já adotadas nos pareceres anteriores desta Assessoria, em especial no padrão do Parecer n. 10/2026).

Feitas essas premissas, no caso concreto, o Projeto de Lei nº 04/2026 descreve situação que se aproxima do requisito constitucional de excepcionalidade: (i) trata-se de programa com estrutura interfederativa, sujeito a regimento e repasses; (ii)

há vencimento e encerramento de contratos temporários em curso, com menção expressa de que três já venceram e dois vencerão em breve; (iii) a proposta busca evitar descontinuidade de atendimento a público sensível (gestantes e crianças) dentro de política pública estruturada.

O texto do projeto, ademais, preserva os elementos estruturantes exigidos pelo art. 37, IX:

- a) prazo certo, de 12 meses, renovável por igual período;
- b) processo seletivo prévio como requisito obrigatório;
- c) definição de função, vagas, carga horária, vencimento e escolaridade, garantindo objetividade e transparência;
- d) cláusula de extinção automática do vínculo em caso de extinção do programa, reforçando a natureza temporária.

O projeto prevê que os contratados terão vínculo previdenciário regido pelo Regime Geral de Previdência Social, com base no art. 40, §13, da Constituição Federal, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de previsão compatível com a natureza de contratação temporária, usualmente vinculada ao RGPS, e redacionalmente adequada para evitar dúvida operacional.

Apesar de o vínculo do PIM/Criança Feliz a repasses e regramento de outro ente favorecer a leitura de temporariedade, recomenda-se cautela técnica: a justificativa também indica que a contratação visa “reposição” de contratos que se encerram.

Para blindagem perante controle externo (TCE/RS), é recomendável que o processo legislativo registre, de modo objetivo:

- a demonstração da continuidade do programa e da necessidade de manter as equipes no ciclo anual de execução (metas, público-alvo, cobertura);
- a impossibilidade de solução ordinária imediata (ex.: inexistência de quadro efetivo compatível, natureza programática vinculada a repasse);
- e o planejamento administrativo (se haverá ou não criação/transformação de cargos efetivos, ou se a própria lógica do programa exige vínculos temporários).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos, em caráter opinativo, que:

a) O **Projeto de Lei nº 04/2026** versa sobre matéria de interesse local e de organização administrativa, estando inserido na competência municipal;

b) A **iniciativa legislativa** é formalmente adequada, por ter sido apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

c) Sob o aspecto material, a autorização para contratação temporária encontra respaldo no **art. 37, IX, da Constituição Federal**, por se fundamentar em necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à continuidade de programa interfederativo (PIM/Criança Feliz) e à substituição de contratos temporários vencidos/vincendos, prevendo **prazo determinado, processo seletivo prévio** e disciplina objetiva das condições de contratação;

d) A previsão de vinculação previdenciária ao **RGPS** está adequada ao art. 40, §13, da Constituição Federal;

e) Recomenda-se, como cautela de conformidade e blindagem perante controle externo, o reforço da instrução legislativa com elementos objetivos que evidenciem a temporariedade, o interesse público e o planejamento administrativo para continuidade do programa;

Assim, **não se identificam óbices jurídicos** à aprovação do projeto, **opinando-se favoravelmente** à sua tramitação e aprovação, especialmente diante da necessidade de continuidade do Programa PIM – Criança Feliz.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.



THIAGO ARNAUD DA SILVA
advogado inscrito na OAB/RS Nº 114.962.